



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 22 de outubro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.683

Recurso n.º 94.085 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente NAGIB SAIB COMBUSTÍVEIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Suprimentos de Caixa de vem ser comprovados através da efetiva entrega, baseados em documentos coincidentes em data e valor e na origem dos recursos utilizados. Desnecessário a exigência de outro indício adicional.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A não comprovação de obrigações lançadas na escrituração comercial autoriza a presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A dedutibilidade da despesa com prestação de serviços, depende de que estes sejam comprovados e requer, ainda, a prova da necessidade, usualidade e normalidade da mesma.

IRPJ - RECEITAS OPERACIONAIS - VARIAÇÕES CAMBIAIS E MONETÁRIAS - O reconhecimento da receita de correção monetária, a que se refere o artigo 21 do DL 2.065/83, é obrigatório no caso da mutuária ser "pessoa jurídica interligada".

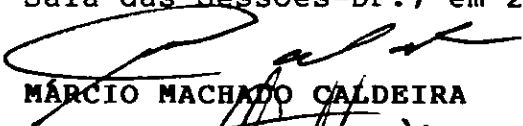
Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAGIB SAIB COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$

120.700,00 referente ao exercício de 1987 e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso com referência ao suprimento de caixa ao exercício de 1985. Vencido o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira (Relator) que lhe dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco de Paula Schettini.

Sala das Sessões-DF., em 22 de outubro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROCHA, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13626/000.026/88-58
Recurso nº 94.085
Acórdão nº 103-10.683
Recorrente: NAGIB SAIB COMBUSTÍVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NAGIB SAIB COMBUSTÍVEIS LTDA., CGC nº
18.871.475/0001-19, recorre a este Conselho da decisão do Dele
gado da Receita Federal em Governador Valadares que manteve, em
parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1985 ,
1986 e 1987.

2. A matéria tributável remanescente pode ser as-
sim descrita, com base no auto de infração de fls. 16:

a) OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Pe
los recursos de caixa fornecidos à empresa por empréstimo do
sócio Nacib Saib Abi Habib, sem que a origem e efetiva entrega
ficassem comprovadas:

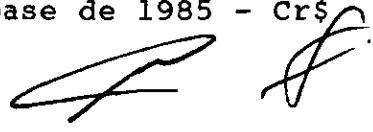
- Exercício de 1985, período-base de 1984 - Cr\$
8.000.000

b) OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Pela
não comprovação de valores existentes no balanço, conta "Forne
cedores":

- Exercício de 1986, período-base de 1985 - Cr\$
78.078.743

c) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Despesas apropriadas
com base em documentos que não se revestem das formalidades le
gais:

- Exercício de 1986, período-base de 1985 - Cr\$
3.000.000



d) VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - Variações monetárias com base na ORTN, calculados sobre empréstimos a pessoa jurídica interligada:

- Exercício de 1987, período-base de 1986: Cz\$.
120.700,00

3. Em sua impugnação de fls. 19, tempestivamente apresentada, a contribuinte contesta o valor de Cr\$8.000.000,00 encontrado pelo fisco, valor este referente ao suprimento de caixa, anexando cópias para que seja comprovada que a sua origem é de receitas de produtos agrícolas e outras fontes de rendas.

A contribuinte, alega dificuldade para comprovação dos valores existentes no balanço, conta fornecedores no valor de Cr\$ 252.153.743, dada pelo grande número de títulos da firma, e diz ainda que as despesas apropriadas com base em documentos que não se revestem das formalidades legais, são operações lícitas por serem realizadas de firma para firma.

Quanto as variações monetárias ativas, que estas são feitas entre firmas distintas, sendo que o fisco calculou tal autuação sobre empréstimos à pessoas jurídicas interligadas.

4. O julgador singular de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 33/36 afirmando não ser documento hábil, a cópia de nota promissória apresentada pela contribuinte para comprovar a efetiva entrada de dinheiro no caixa da pessoa jurídica.

Quanto ao passivo fictício, que parte de tais obrigações permaneceram incomprovadas, autorizando a presunção de omissão de receita quanto ao resto do saldo da conta.

Quanto as despesas operacionais, que para dedução de serviços prestados por terceiros, as faturas e demais documentos fornecidos devem identificar a natureza do serviço,



men
o respectivo prestador, e que o recibo apresentado não tem qualquer assinatura, não esclarece a natureza dos serviços prestados, e portanto não é documento hábil para o fim a que se destina.

Finalmente, quanto aos empréstimos entre pessoas jurídicas interligadas, o artigo 21 do decreto-lei nº..... 2.065/83 determina que a mutuante deverá reconhecer para efeito de determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da OTN e que entende-se por "pessoas jurídicas interligadas" aquelas que tenham por controlador o mesmo sócio ou acionista (PN 23/83).

O julgador singular deu provimento parcial a exigência fiscal, para:

a) EXCLUIR da tributação o valor de Cr\$ 174.075.000 (u.m.e), do exercício de 1986, período base 1985.

b) MANTER a exigência sobre o valor de 909,81 OTN's, acrescido da multa e demais encargos.

5. Cientificada a contribuinte em 14 de janeiro de 1989, em 23 de fevereiro do mesmo ano, deu ela entrada em seu recurso voluntário alegando as mesmas razões de defesa da peça impugnatória, anexando documentos que já constavam da inicial e, um demonstrativo da conta FORNECEDORES;

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator Designado:

Os suprimentos de caixa efetuados por sócio da empresa deveriam preencher duas condições essenciais: comprovação da efetiva entrega, coincidente em datas e valores e demonstração da origem dos recursos utilizados no suprimento. O não preenchimento dessas condições constitui indícios veementes de omissão de receitas.

2. No caso presente, a empresa tenta, comprovar a efetiva entrega através de cópia de nota promissória emitida a favor do sócio e alega que os recursos utilizados provêm de atividades agropecuárias, sem comprovar nenhuma das duas alegações.

3. O indício exigido pela legislação de regência para que o administrador tributário arbitre o valor da receita omitida é o próprio fato da empresa não conseguir comprovar nenhuma das duas exigências estabelecidas pelo Decreto-lei nº 1.598/77, que consagrou o entendimento antigo deste Conselho. Exigir-se um outro indício adicional - operações não registradas, estorno de caixa, passivo fictício, etc. - é procurar-se prova em dobro para a caracterização de uma ilegalidade já registrada.

Isto posto, e

Considerando tudo o mais que consta do processo

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990.

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Omissão de Receita - Suprimento de Caixa

2. Conforme mostra o relatório, o tópico em desta - que refere-se à única matéria tributável do exercício de 1985. As demais referem-se aos exercícios de 1986 e 1987.

3. Isto significa, em última análise, que os supri - mentos de numerário foram tomados, ao mesmo tempo, como indí - cio e como medida da receita tida como omitida.

4. Estabelece o artigo 181 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

"Prozada, por indícios na escrituração do contri - buintes ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária po - derá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administrado - res, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pela acionista contro - lador da companhia se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamen - te demonstradas."

5. O artigo regulamentar supra transcrito tem como matriz legal o parágrafo 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº ... 1.598/77, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, II , do Decreto-lei nº 1.648/78.

6. A partir da vigência desse dispositivo legal, fa

ce aos seus precisos e incisivos termos, entendendo que é indisponível a indicação de indícios de omissão de receita, no período-base em que se efetivaram os suprimentos, a cargo do Fisco.

7. Isto significa, simplesmente, que a autoridade tributária, antes de poder exigir do contribuinte a prova da efetiva entrega dos recursos e de sua origem, terá que indicar indícios de omissão de receita, tais como: operações não registradas (vendas e compras não registradas, depósitos bancários não contabilizados), estouros de caixa, passivo fictício etc. .

8. Não sendo apontados tais indícios, em relação ao período-base examinado - o contribuinte, inclusive, terá que ter oportunidade de rebatê-los -, não mais pode subsistir exigência como a que foi feita nestes autos.

9. Em consequência, não deve prevalecer a tributação da matéria tributável relativa ao tópico sob exame.

Omissão de Receita - Passivo Fictício

10. Apesar da oportunidade que lhe foi dada pela Resolução nº 103-0991/90, que converteu o julgamento em diligência, não conseguiu a contribuinte comprovar, em relação à conta "Fornecedores" constante do balanço encerrado em 31.12.1895, nada mais além do que já comprovara na fase inicial do litígio, conforme mostra, de forma cabal e definitiva, a informação de fls. 126.

11. De conformidade com o artigo 180 do RIR/80, a manutenção no passivo de obrigações não comprovadas autoriza a presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário, o que não ocorreu, neste caso, em relação à parcela mantida pelo julgador singular.

12. Deve, pois, subsistir a exigência, nesta parte.

Despesas Indedutíveis

13. A contribuinte não conseguiu, sequer, explicar que serviços teriam sido prestados a ela por Saib Materiais Construção Ltda. .

14. Em se tratando de despesa relacionada com a prestação de serviços, estes terão que ser detalhadamente demonstrados e comprovados. E mais: há que se provar, também, que a despesa é necessária, usual e normal.

15. Deve, portanto, subsistir a exigência, também nesta parte.

Variações Monetárias Ativas

16. De conformidade com a já mencionada informação de fls. 126, que contém o resultado da diligência determinada por este Conselho, os empréstimos não foram feitos a uma "pessoa jurídica interligada".

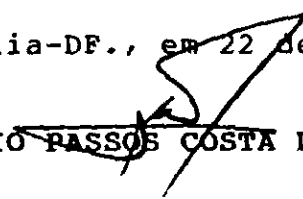
17. Assim sendo, não aplicável o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, fundamento legal da exigência, não ficando a contribuinte obrigada a reconhecer, para os fins de determinação do lucro real, uma receita correspondente à variação monetária com base na ORTN.

18. Indevida, pois, a exigência nesta parte.

Conclusão

VOTO, portanto, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 8.000,00 e Cz\$ 120.700,00 relativas, respectivamente, aos exercícios de 1985 e 1987.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR